



Volume 25

2020
Presidente Prudente/SP

INTERTEMAS	Presidente Prudente	v. 25	234 páginas	2020
------------	---------------------	-------	-------------	------

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca "Visconde de São Leopoldo" – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 25 – 2020

Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2019. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	5
ALIENAÇÃO PARENTAL: VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL	7
PAIANO, Daniela Braga.....	7
FERRARI, Melissa Mayumi Suyama	7
SACOMAN, Sofia Sanches.....	7
DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR À UNIÃO POLIAFETIVA O STATUS DE FAMÍLIA	24
GESSE, Carlos Eduardo	24
CASAMENTO E HERANÇA NO SÉCULO XIX: ANÁLISE À LUZ DE HONORÉ DE BALZAC E JOSÉ DE ALENCAR	45
RIBEIRO, Rafael Rego Borges.....	45
CONTRAMAJORITÁRIO MA NON TROPPO: COTEJO DO ATIVISMO JUDICIAL NO STF E NA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA	61
GOMES, Carolina Rodrigues Oliveira.....	61
DOS EFEITOS DA RESCISÃO E REVOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: DA (I)LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS FRENTE A DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NO PROCESSO PENAL.....	77
CHIQUETTI, Lucas Mantovani	77
RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira.....	77
A RESTRIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO AIRBNB PELA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO.....	92
DE SEIXAS, Bernardo Silva	92
CABRAL, Yasmin Lemos.....	92
AS CONTRIBUIÇÕES DA TEOLOGIA POLÍTICA DE JOÃO CALVINO PARA ESTRUTURAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO E PARA O PENSAMENTO DE LIVRE MERCADO	120
LEITE, Leonardo Delatorre	120
MORAES, Gerson Leite de.....	120
REFORMA AGRARIA E A CONCENTRAÇÃO DAS TERRAS NO BRASIL E NO NORDESTE: REALIDADE ATUAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS	137
PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos	137
DEL PINTO, Michele.....	137
NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y ADOPCIÓN HOMOPARENTAL EN CHIAPAS, MÉXICO.....	150
NUNES, Roberto Leonardo Cruz.....	150

SERRANO, Ana Rossa Nunes	150
DOCUMENTACIÓN DE UN CASO POR INCUMPLIMIENTO DE MEDIDAS DE PROTECCIÓN Y ASISTENCIA A NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN SITUACIONES DE DESASTRES NATURALES.....	167
VILLANUEVA, Toledo Gerardo.....	167
CASTAÑEDA, Altamirano Yolanda.....	167
CONTROL DE CONVENCIONALIDAD: REGLA PROCESAL IMPERATIVA CIMENTADA EN PRINCIPIOS	191
LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez	191
INEFICACIA DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DECRETOS HUMANOS. ANÁLISIS Y PROPUESTAS	207
FERNÁNDEZ, Vicente Fernández	207
CAMACHO, Marcela Albiter	207

NOTA AO LEITOR

Com alegria, a Revista Intertemas apresenta à comunidade acadêmica o seu novo volume.

O cenário atual é certamente desafiador a todo aquele que se dedica à pesquisa e que procura, de algum modo, se informar sobre as questões urgentes suscitadas pela dramática realidade humana.

Não só o Brasil, mas o mundo como um todo, atravessa um difícil momento, proveniente da pandemia do coronavírus, que força a sociedade a um estado de isolamento, obrigando-a a repensar o seu modo de vida, sua perspectiva de futuro e também sua ideia de Direito.

Neste instante, enquanto muitos precisam se dedicar ao combate à doença ou à manutenção das condições primárias da existência, outros, por uma razão humanitária, necessitam ficar em casa e evitar o contato social.

Trata-se, apesar de tudo, de uma oportunidade para a reflexão. Com efeito, na medida em que se está mergulhado no cotidiano, nos afazeres do dia-a-dia, raros são os períodos em que se interrompe a marcha automática, possibilitando-se uma meditação sobre as interrogações que mais interessam.

Daí, pois, a boa hora em que esta publicação vem à tona, trazendo para a leitora e para o leitor a ocasião de poder desbravar novos temas jurídicos, aprofundar-se sobre antigos problemas e estabelecer um livre diálogo com o pensamento.

Os trabalhos aqui publicados fazem jus ao título do periódico, apresentando uma fecunda e valiosa discussão intertemática. Os artigos atravessam assuntos relacionados, por exemplo, ao Direito de Família, ao Direito Processual Penal, ao Direito Constitucional e aos Direitos Humanos, demonstrando todos eles, sem exceção, uma preocupação em apresentar e debater, sempre com rigor e adequação, dilemas concretos e contemporâneos.

De uma análise geral, fica manifesto o caráter interdisciplinar e transdisciplinar do conteúdo desta edição, que cruza as fronteiras das ideias e coloca em contato autores nacionais e estrangeiros, unidos

numa busca comum de levar a consciência jurídica a um grau elevado de discernimento.

Por tudo isso, especialmente pela qualidade das produções recolhidas, bem como pela urgência destes tempos de se parar para ponderar, é que a Revista Intertemas convida a todas e a todos para acompanhar as próximas páginas, na certeza de que encontrarão um material de qualidade, capaz de pôr em questão o mundo jurídico e oferecer respostas para as suas demandas.

Felipe Rodolfo de Carvalho

Professor da Universidade Federal de Mato Grosso. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo.

AS CONTRIBUIÇÕES DA TEOLOGIA POLÍTICA DE JOÃO CALVINO PARA ESTRUTURAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO E PARA O PENSAMENTO DE LIVRE MERCADO

LEITE, Leonardo Delatorre¹

MORAES, Gerson Leite de²

RESUMO: O presente trabalho apresenta como objetivo primordial o estabelecimento de uma análise sistemática acerca das contribuições da teologia calvinista para a estruturação da cosmovisão jurídica pautada na defesa do constitucionalismo. Ao longo da história, os pensadores calvinistas foram imprescindíveis na evolução teórica de conceitos que hoje formam o cerne da filosofia política contemporânea, tais como: contratualismo, direito de resistência, liberdade econômica, Estado de Direito, desobediência civil e liberdade religiosa. Portanto, se faz necessário abordar o grande legado do pensamento de João Calvino para o pensamento constitucionalista e para estruturação jurídica dos direitos e garantias individuais. Deste modo, através da pesquisa bibliográfica pretende-se demonstrar a influência da teologia política desenvolvida pela teologia reformada para historicidade dos direitos humanos, para própria concepção axiológica acerca do princípio da dignidade da pessoa humana bem como para estruturação principiológica do pensamento de livre mercado.

Palavras Chave: Constitucionalismo; Liberdade econômica; Estado de Direito; Direito de resistência.

ABSTRACT: This paper presents as its main objective the establishment of a systematic analysis of the contributions of Calvinist theology to the structuring of the legal worldview based on the defense of constitutionalism. Throughout history, Calvinist thinkers have been indispensable in the theoretical evolution of concepts that today form the core of contemporary political philosophy, such as: contractualism, the right to resistance, economic freedom, the rule of law, civil disobedience and religious freedom. Therefore, it is necessary to approach the great legacy of João Calvino's thought for constitutionalist thinking and for

¹ Graduando em Direito e história na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bolsista PIBIC – CNPq. E-mail: leonardoleite59@gmail.com

² Doutor em Ciências da Religião pela PUCSP. Doutor em Filosofia pela UNICAMP. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador do Núcleo de ética e cidadania da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: gerson.moraes@mackenzie.br.

the legal structuring of individual rights and guarantees. In this way, through the bibliographical research it is intended to demonstrate the influence of the political theology developed by the reformed theology for the historicity of human rights and for the axiological conception itself about the principle of the dignity of the human person, as well as for the principled structuring of free market thinking.

Keywords: Constitutionalism; Economic freedom; Rule of law; Right of resistance.

INTRODUÇÃO

O Estado democrático de Direito é considerado por muitos estudiosos como uma das grandes conquistas da humanidade na promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e na luta contra a centralização do poder político. Contudo, vale ressaltar que a construção histórica do fenômeno denominado “Constitucionalismo”, um dos pilares principiológicos imprescindíveis do Estado de Direito, resultou do esforço de grupos e movimentos ao longo dos séculos contra as diferentes formas de manifestação do autoritarismo. Dentre esses grupos que lutaram para a primazia dos direitos fundamentais no aspecto político, os calvinistas ocupam uma posição central. Os chamados monarcômacos franceses, cristãos calvinistas, se opuseram às políticas despóticas e absolutistas dos governos europeus do século XVI, que empreendiam perseguições religiosas constantes. Johannes Althusius desenvolveu uma teoria jurídica jusnaturalista centrada na defesa da autonomia das instituições voluntárias e dos direitos associados às garantias individuais. William Wilberforce, político reformado, lutou pela abolição do tráfico negreiro na Inglaterra no século XVIII. Enfim, a teologia de João Calvino influenciou explicitamente conceitos que formam o cerne da filosofia política contemporânea, tais como: direito de resistência, contratualismo, liberdade econômica, federalismo, separação de poderes, desobediência civil, liberdade religiosa e direitos humanos. Portanto, se faz necessário compreender sistematicamente o legado do pensamento calvinista para a contemporaneidade.

O presente trabalho acadêmico apresenta como objetivos principais: Apresentar os principais aspectos da ética política calvinista; analisar as obras dos monarcômacos franceses; relacionar a ética bíblica com a oposição ao regime absolutista; caracterizar o jusnaturalismo teológico e estabelecer suas relações com o constitucionalismo; demonstrar a influência da cosmovisão cristã para a estruturação dos princípios de liberdade econômica.

2 AS RELAÇÕES ENTRE A COSMOVISÃO CRISTÃ E A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ordenamento jurídico contemporâneo está fundamentado em diversos princípios que objetivam assegurar o pleno exercício da cidadania em um Estado democrático de Direito, capaz de garantir direitos civis, políticos e sociais. Para melhor compreensão dos elementos da juridicidade estatal moderna, se faz necessário abordar de forma sistemática as origens e fundamentos que hoje formam e sustentam os códigos do Direito Positivo. Realizar essa tarefa significa retornar ao estudo histórico e analisar os pensadores cujas obras explicitaram os prolegômenos do Estado de Direito e do Constitucionalismo. Dentre esses filósofos e intelectuais, os cristãos tiveram grande eminência. João Calvino, através de sua teologia, moldou as ideias de cidadania e política, influenciando pensadores posteriores como Teodoro de Beza, Johannes Althusius, John Milton, Philippe Mornay, François Hotman, Abraham Kuyper, Dietrich Bonhoeffer e Herman Dooyeweerd. A cosmovisão cristã influenciou profundamente o fenômeno jurídico ao introduzir novos conceitos e perspectivas filosóficas, dentre elas: direito de resistência, dignidade da pessoa humana, princípio da individualidade da pena e soberania popular; o que acabou por moldar diversos ramos e aspectos do Direito.

Inegavelmente foi a doutrina cristã que mais valorizou a pessoa humana, definindo o homem como criado à imagem e semelhança de Deus. Mediante essa concepção, estabelecendo um vínculo entre o indivíduo e a divindade, superou-se a concepção do Estado como única unidade perfeita, de forma que o homem-cidadão foi substituído pelo homem-pessoa. Imediatamente, sentiu-se tal influência na mitigação das penalidades atroz, no respeito ao indivíduo como pessoa e em outros campos. (FILHO, 1943, pp. 24-25)

Importante ressaltar que a doutrina cristã sempre frisou o papel eminente da liberdade e do voluntarismo nas relações humanas; contrapondo-se ao autoritarismo do Estado na sociedade. Tal fato pode ser verificado na defesa contundente do livre mercado por parte de teólogos notáveis, especialmente àqueles que faziam parte da chamada 'Escola de Salamanca', cujas obras explicitavam uma oposição clara ao intervencionismo do Poder Público na ordem econômica. Juan de Mariana, Francisco Suárez e Francisco de Vitória foram alguns dos pensadores dessa notável escola que contribuíram grandemente para estruturação e sistematização do pensamento econômico de livre mercado, antecedendo até mesmo os teóricos da Escola Austríaca na elaboração de conceitos que mais tarde formariam os pilares do estudo sociológico contemporâneo.

Quanto à participação na luta contra os movimentos autoritários, o cristianismo também se destacou e demonstrou seu grande potencial na defesa dos direitos fundamentais e das liberdades individuais. No século XVI, John Knox, teólogo reformado, escreveu duramente contra as medidas tirânicas da rainha inglesa Maria Tudor, cujas decisões políticas refletiam o caráter autoritário e a intolerância religiosa de seu governo. No século XVIII, William Wilberforce, um cristão devoto, liderou um esforço bem-sucedido de extinguir da Inglaterra o comércio de escravos e conseqüentemente a escravidão em todo Império Britânico. No período do regime nazista, Dietrich Bonhoeffer, pastor e teólogo luterano, tornou-se membro da resistência alemã e se opôs veementemente ao totalitarismo; afirmando que a resistência aos governos ditatoriais representa uma obrigação deontológica cristã.

Quanto ao estudo da teoria geral do direito, a cosmovisão cristã apresenta grandes nomes e filósofos clássicos, dentre eles: Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Johannes Althusius, Abraham Kuyper, Frédéric Bastiat, Herman Dooyeweerd e John Finnis. A corrente jurídica denominada “Jusnaturalismo” foi desenvolvida inicialmente por teólogos cristãos e ao longo do tempo permaneceu associada intrinsecamente a misericórdia e ao amor de Deus.

É certo, no entanto, que com o advento do Cristianismo, que preconizava o homem à imagem e semelhança de Deus, consolidou-se definitivamente a ideia de que, semelhantemente ao Criador, o ser humano, por si, era dignitário de direitos mínimos, naturais, que lhe preservassem a essência humana e autodeterminação. (ARAUJO, 2015, p.160)

Portanto, conforme exposto, a cosmovisão cristã aproxima-se da defesa de um Estado de Direito, fundado no constitucionalismo, na limitação da atuação dos magistrados em face dos direitos naturais legítimos dos cidadãos, na preservação da justiça e na predominância de um sistema econômico que favoreça a liberdade humana através da autonomia negocial privada e dos princípios da livre iniciativa.

Quanto ao princípio da liberdade religiosa, o cristianismo o defende de forma inexorável, pois compreende que o papel do Estado deve se restringir a garantir a juridicidade das relações intersubjetivas, ou seja, o Poder público tem como objetivo, enquanto uma graça comum de Deus, a administração da justiça legal punindo as pessoas más e recompensando os que praticam o bem. Trata-se de uma distinção clara entre Direito (heteronomia, coercitividade, bilateralidade atributiva e imperatividade) e moral (ação fundamentada na autonomia individual). São Tomás de Aquino afirmava que a justiça é uma virtude que se manifesta exteriormente nas relações sociais e consiste em dar a cada um o que lhe é devido. Herman Dooyeweerd estabelece que o monopólio do poder político é a função fundante do Estado cuja finalidade, a chamada “função qualificante” nada mais é do que a

formação de uma comunidade de direito público na qual a justiça legal é estabelecida. Portanto, a doutrina cristã reconhece que atuação do Estado é necessária, mas limitada a esfera de proteção dos direitos individuais naturais (vida, liberdade, integridade física e propriedade), ou seja, é imoral a utilização do Estado para promoção e implantação da religiosidade.

O governo nunca deve tentar impor uma religião, porque, de acordo com a Bíblia, a verdadeira crença religiosa não pode ser imposta à força. Jesus e os apóstolos do Novo Testamento sempre ensinavam as pessoas, argumentavam com elas e, então, faziam apelo para que tomassem uma decisão pessoal de seguir Jesus como Messias (...) Por isso, os cristãos de cada nação devem apoiar a liberdade religiosa e se opor a qualquer tentativa do governo de impor uma única religião. Aliás, a liberdade total de religião deve ser o primeiro princípio sustentado e defendido por cristãos que procuram influenciar o governo. (GRUDEM, 2016, p.16-17)

Alguns pontos centrais da doutrina social da filosofia política cristã são: a prática da justiça pelas autoridades (Romanos 13.1-7, Daniel 4.27), o constitucionalismo e o respeito às liberdades individuais (1 Pedro 2.13-14, Epístola aos Gálatas 5.1), a garantia da propriedade privada (Êxodo 20.15, 1 Reis 21.1-29, Levíticos 25.10), a separação entre Igreja e o Estado (Mateus 22.20,21) e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Os cristãos devem prestar obediência, por dever de consciência, às autoridades legítimas, ou seja, àquelas que cumprem os propósitos de Deus (Justiça e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana) no mundo terreno e material. Logo, as autoridades legítimas são instituídas e estabelecidas por Deus com o propósito de assegurar a coexistência dos indivíduos e refrear a ação da maldade.

Como saber, então, se uma autoridade é legítima, à luz de Romanos 13? Nessa passagem, Paulo estabelece e define a autoridade legítima ideal: ela é serva de Deus para o bem dos súditos; recompensa o bem que é feito pelos súditos; é agente de punição contra o mal- e, por cumprir tais prerrogativas, os súditos cristãos se sujeitam à autoridade e pagam tributos e impostos. Essa autoridade é legítima, então, quando afirma e recompensa aqueles que fazem o bem, servindo-os e protegendo-os contra os maus. Portanto, como sabemos se um governo ou autoridade é legítima? Será legítima se premia aquele que faz o bem e, em contrapartida, pune os facinorosos criminosos. (FERREIRA, 2016, p. 78)

3 A TEOLOGIA POLÍTICA DE JOÃO CALVINO E SEUS DESDOBRAMENTOS PARA FILOSOFIA DO DIREITO E PARA O CONSTITUCIONALISMO

Para uma melhor compreensão da teologia política de Calvino, se faz necessário um breve panorama acerca do pensamento jurídico de Santo Agostinho. A filosofia de Agostinho não só influenciou a concepção de Calvino sobre as principais doutrinas teológicas, como também foi de grande importância para a concepção calvinista de governo e autoridade.

Em sua obra clássica *“A cidade de Deus”*, Agostinho afirma que o governo era necessário enquanto um mecanismo regulador para uma sociedade estável e próspera. Crendo veementemente nas limitações morais do ser humano e na depravação do homem, o teólogo reconhecia que o Estado apresenta uma função importante para a coesão social. “Para Agostinho, o papel do Estado era corretivo e protetor, e um dispositivo de correção para repressão de seres humanos egocêntricos”(HALL,2017, p.11); ou seja, o Estado era uma instituição necessária, porém com um caráter antinatural, pois fora primordialmente instituído para coibir o pecado após a queda. “Os governos dos homens, segundo Agostinho, tinham suas origens nas consequências da queda, e não na ordem da criação” (HALL, p.11).

Além dessa concepção acerca do governo, o teólogo afirmava que a Soberania de Deus constituiu o fundamento de toda autoridade, pois “apenas a providência divina explica o estabelecimento de reinos entre os homens” (HALL, 2017, p.12). “A doutrina de Santo Agostinho foi muito clara: o poder espiritual é Soberano e os homens devem obediência a esse poder que é originário de Deus- o Rei efetivo de toda Criação” (SCALQUETTE, 2013, p.75).

Em suas reflexões acerca da Justiça, Agostinho a define enquanto uma virtude cuja existência subsiste em dois tipos: a justiça humana e a justiça divina. Enquanto a primeira se manifesta nas relações intersubjetivas e tem por fim exclusivo a ordem pública; a justiça divina é aquela que a tudo exerce governo, tudo preside e de cuja existência deriva e decorre a ordenação das coisas em todas as partes. A lei eterna é o fundamento da justiça divina e apresenta como características a imutabilidade, a perfeição, a infalibilidade; além de ser absoluta e infinitamente boa em sua essência. “A lei eterna inspira a lei humana (...) Em outras palavras, a fonte última de toda lei humana seria a própria lei divina. Todavia, sua imperfeição, seus desvios (...) derivam diretamente das imperfeições humanas.” (BITTAR, 2015, p.240). Enquanto a justiça humana apresenta suas limitações derivadas da corrupção do pecado original e possui um caráter mutável devido as particularidades geográficas e culturais de cada povo, a Lei eterna reflete a onipotência e onisciência de Deus; assim como representa e transmite a justiça divina, que governa e preserva o Universo, tal como origina a lei natural.

A lei eterna influencia e inspira a elaboração da lei humana³; uma vez sendo o homem criado à imagem e semelhança de Deus. Contudo, essas espécies de leis podem apresentar campos de atuação diferenciados, pois a justiça divina estimula o homem em seu processo de santificação e aproximação com Deus, enquanto a justiça humana procura assegurar a convivência pacífica e harmoniosa dos indivíduos em sua vida social. Agostinho procura ressaltar que o Direito, enquanto um conjunto de normas coercitivas e imperativas, só é válido quando coincide com a Justiça.

[...] Agostinho quer mesmo salvaguardar a noção de que o Direito só possa ser dito Direito, quando seus mandamentos coincidirem com mandamento de justiça. Conceber o Direito dissociado da justiça é conceber um conjunto de atividades institucionais humanas que se encontram dissociadas dos anseios de justiça [...] (BITTAR, 2015, p.243)

Agostinho afirma que o Governo legítimo é aquele que se pauta pela virtude da justiça (derivada da lei natural ou eterna), a qual estabelece a prescrição e o compromisso de dar a cada um o que é seu. Portanto, a justiça e o direito natural correspondem a uma graça comum de Deus para humanidade com o intuito de evitar a desordem pública. “A justiça, portanto, tem a ver com ordem, da razão sobre as paixões, das virtudes sobre os vícios, de Deus sobre o homem” (BITTAR, 2015, p.245). O Estado é instrumento de realização da lei natural⁴ através do Direito positivo. Sua concepção política girava em torno da ideia de que o governo deveria favorecer a prática do cristianismo para que a lei eterna fosse capaz de influenciar de forma mais adequada a lei humana.

Assim, de um lado tem-se o Estado terreno, a garantia da ordem e da paz social, que cumpre seu papel transitório até o advento definitivo do Juízo Final, quando se instaurará a Ordem Divina, reunindo o contentamento do corpo e da alma. A partir desse momento, e para os justos, à paz social unir-se-á a paz eterna dos eleitos que vivem em Cristo. (BITTAR, 2015, p. 252)

Influenciado pela perspectiva agostiniana do fenômeno jurídico, o reformador e teólogo francês João Calvino reafirma a Soberania de Deus sobre

³ “O Direito positivo se fundamentaria, em último grau, na lei eterna, que é a lei de Deus. A exemplo de Ulpiano e Cícero, concebeu a justiça como Virtude” (Nader, Filosofia do Direito, 1997, p.120)

⁴ Agostino enxerga o direito natural como “a lei eterna, que enquanto razão ou vontade de Deus, prescreve a conservação da ordem natural e proíbe sua perturbação”. E pergunta: “Quem senão Deus inscreveu a lei natural no coração dos homens? (Kelsen, o problema da justiça, 1998, p.84-85).

os reinos dos homens e estabelece uma visão política pautada e centrada nas Sagradas Escrituras. A doutrina calvinista foi eminente no desenvolvimento de visões e movimentos sociopolíticos pautados na defesa das garantias e direitos fundamentais. Sobre esse assunto, Douglas Kelly (p. 18) comenta: “Os princípios governamentais para o consentimento do governado e a separação e o equilíbrio de poderes são consequências lógicas de uma visão calvinista muito austera da doutrina bíblica da queda do homem”. Já o historiador Franklin Palm (1932, p. 32), acerca de Calvino, ressalta: “sua ênfase à supremacia de Deus e ao direito de resistir a toda outra autoridade (...) [Ele] muito fez para refrear os poderes de reis e ampliar a autoridade dos representantes do povo”.

Calvino desenvolveu ensinamentos novos e notáveis sobre autoridade e liberdade, deveres e direitos e igreja e Estado que exerceram uma influência duradoura em terras protestantes (...) isso tornou o calvinismo moderno um dos propulsores do constitucionalismo ocidental. Alguns de nossos princípios básicos ocidentais sobre direitos civis e políticos, pluralismo social e confessional, federalismo e contrato social entre outros, devem muito às reformas teológicas e políticas calvinistas (WITTE, 2008, p. 2).

A reflexão de Calvino acerca do governo, das leis e das autoridades públicas fundamentava-se em sua concepção acerca da doutrina da providência divina. A autoridade de um Estado decorre da Soberania de Deus. “Em última análise, em Calvino, a esfera do Estado está (...) sob a majestade do Senhor e a autoridade que o homem detém, na gestão do governo desse Estado, é dada por Deus” (SCALQUETTE, 2013, p.95). “Calvino foi convicto em afirmar a vocação divina para os reis, príncipes e magistrados. O caráter desses ofícios se revestia de dignidade e seu papel era exercer a justiça e a sabedoria” (SILVESTRE, 2003, p.189).

Para entender como Calvino chegou a tal exceção com relação aos magistrados populares, é necessário analisar o conceito do reformador sobre os magistrados superiores. A esse respeito, a maior ênfase de Calvino residia na obediência a essas autoridades civis como representantes de Deus. Ele afirmava que o governo civil era necessidade humana, tanto quanto pão e água, luz e ar, e era ainda a mais excelente. Os reis eram mãos de Deus; os reis, os príncipes e os magistrados superiores eram chamados filhos de Deus porque este os escolheu para manifestar especialmente neles a sua majestade. As autoridades foram ordenadas por Deus (...) Os reis e os magistrados, como os profetas e os mestres, são chamados por Deus para uma tarefa

especial e recebem uma marca especial de eleição divina. (SILVESTRE, 2003, p.188-189).

A teologia política calvinista ressaltava a necessidade de que cada organização política representasse um ajuntamento ou uma sociedade cristã, que demonstrasse respeito e obediência aos preceitos bíblicos. Contudo, importante frisar que, na concepção de João Calvino, existe uma separação básica entre igreja e Estado, pois a Igreja deve apresentar autonomia em relação ao poder político centralizado. O governo é compreendido enquanto uma benção ou dádiva legítima e benevolente de Deus ao Homem em seu estado de queda, sendo a função dos governantes e a atribuição dos magistrados essencialmente sagradas, pois eles são encarregados de proteger o serviço externo de Deus, de fomentar o ensino da piedade, de defender a condição social da Igreja, de moldar a moral dos cidadãos para a justiça civil, de promover o bem comum e a ordem pública e por último, garantir a aplicação concreta da lei.

Calvino não se preocupou com a definição das melhores formas de governo, pois ele se concentrou em definir e estabelecer os limites e deveres da atuação dos governantes e magistrados. Contudo, pode-se dizer que ele se aproximava da defesa da associação ou combinação entre democracia e aristocracia. No âmbito jurídico, João Calvino é adepto da doutrina do Direito natural e compreendia a lei natural enquanto uma série de mandamentos e obrigações, inserida na consciência humana, retomada nas Sagradas Escrituras e resumida no Decálogo. A lei Natural, enquanto uma graça comum de Deus, seria usada em três diferentes funções: na determinação teológica, no âmbito civil e no aspecto moral-educacional. A função teológica é entendida como a capacidade que o Direito Natural possui de repreender as pessoas na própria interioridade e fazer com que reconheçam a necessidade de uma relação pessoal com o Criador. A ocupação civil decorre da necessidade de reprimir os efeitos da má-fé e da maldade dos pecadores na esfera social. A utilização moral-educacional da lei natural por Deus consiste na apresentação dos caminhos e meios necessários para a santificação aos convertidos na graça libertadora do Espírito Santo e de Jesus Cristo. Enfim, a lei natural acaba por produzir a justiça civil e a justiça espiritual, originando, assim, normas que regulam a convivência dos indivíduos e garantem o predomínio da boa-fé objetiva nas relações intersubjetivas.

Calvino descreveu a lei moral como um conjunto de mandamentos morais, gravado na consciência, repetido nas Escrituras e resumido no Decálogo. Ele utilizou uma terminologia amplamente variada para descrever essa lei: "a voz da natureza", a "lei gravada", "a lei da natureza", "a lei natural", "a mente interior", "a regra da equidade", "o senso natural", "o testemunho do coração", dentre outros termos (...) Assim, a lei moral cria duas vertentes de normas: "normas civis", que são comuns a

todas as pessoas, e “normas espirituais”, que são distintamente cristãs. (HALL, 2017, p.40-41).

Em Calvino, a lei natural estabelece uma moralidade do dever, a ser observada e cumprida no âmbito público enquanto um mínimo ético imprescindível para a concretização do bem comum e da coexistência das vontades individuais. Pode-se dizer, que além da moral pública, a lei moral ou natural possibilita uma prescrição no que concerne à espiritualidade; relacionando o comportamento do cristão ao que está contido nas Sagradas escrituras em matéria de fé. Portanto, a lei moral, enquanto uma determinação principiológica gravada no coração dos seres humanos pelo próprio Deus, permite ao homem estabelecer uma distinção entre as ações virtuosas e pecaminosas; entre o certo e o errado.

Em sua obra “*As instituições da religião cristã*”, Calvino afirmou que os governos devem tomar ações pautadas no bem comum e nos preceitos da legalidade e da legitimidade. Entretanto, caso os governantes se tornassem verdadeiros tirânicos e transgressores da justiça; não é da responsabilidade dos cidadãos a estruturação de uma rebelião contra o poder público institucionalizado. Contudo, o teólogo reformado reconhecia uma hipótese de necessidade do direito de resistência. Trata-se da conjuntura em que a obediência ao Estado se torna um desrespeito ao monoteísmo ético e ao amor incondicional a Deus. Nesse caso, caberia aos magistrados inferiores, os chamados representantes populares, o dever de organizar uma resistência ordenada contra a tirania governamental.

Pode-se, então, afirmar que Calvino atingiu melhor evolução em sua postura política apenas na fase final de sua vida, dos anos 1559 a 1564. Pode-se também confirmar isso em suas Preleções sobre o Profeta Daniel, publicadas pela primeira vez em 1561, nas quais há um desenvolvimento análogo ao argumento do direito privado. Novamente Calvino citou a recusa de Daniel em obedecer ao comando do rei Dario. Reiterou que ele “não cometeu pecado”, pois, “em todos os casos em que nossos governantes se insurgem contra Deus”, imediatamente “abdicam de seu poder terreno” (...) Calvino reiterou que Daniel não cometeu pecado quando desobedeceu ao rei. Ele justificou a postura de Daniel com alegação de que, quando os príncipes ordenam que Deus não seja servido e honrado, não são mais dignos de ser considerados príncipes. Calvino, clara e definitivamente, afirmou que “quando eles se insurgem contra Deus [...] é necessário que sejam derrubados”. (SILVESTRE, 2003, p. 184-185)

Em seus escritos, Calvino contribuiu para a evolução e desenvolvimento de vários elementos da filosofia política; influenciando vários aspectos socioeconômicos da contemporaneidade. Ideias como federalismo, equilíbrio e separação de poderes, constitucionalismo, contratualismo e soberania popular foram algumas das inúmeras contribuições do calvinismo para a estruturação do pensamento político contemporâneo.

Como vimos, para Calvino, o reino de Deus e o governo civil, embora distintos em suas naturezas e funções, não eram incompatíveis tampouco se excluíam. No aspecto político, a força do calvinismo estava no caráter revolucionário da sua teoria da resistência que foram obrigados a defender os reformadores não apenas contra os eclesiásticos, mas também contra os governantes civis. (VIEIRA, 2008, p.104-105)

Na esfera econômica, o reformador francês é alvo de muitos questionamentos e debates controversos. Primeiramente, antes do estabelecimento de qualquer tentativa de categorizar João Calvino no aspecto político-econômico; se demonstra necessário estabelecer os fundamentos e desdobramentos de suas ideias no campo socioeconômico. Em suas pregações, o reformador francês sempre se baseou na dignidade da pessoa humana, já que o indivíduo foi criado à imagem e semelhança de Deus. Portanto, era imprescindível a existência de uma sociedade fundada na solidariedade cristã. Ele também frisou a responsabilidade social da Igreja, cujas obras deveriam favorecer uma conjuntura de trabalho digno para todos os cidadãos.

Calvino realizou inúmeras reformas no âmbito econômico com base em alguns princípios como: liberdade contratual, autonomia negocial privada, defesa dos direitos de propriedade, estímulo a caridade voluntária, a responsabilidade social da Igreja e a prestação de serviços e direitos sociais por parte do Poder Público. Sobre esse assunto McGrath explica:

Embora não tenha desenvolvido uma “teoria econômica” em qualquer sentido abrangente do termo, ele parece ter sido plenamente consciente de princípios econômicos básicos, reconhecendo a natureza produtiva do capital e do trabalho humano. Ele elogiou a divisão do trabalho pelos seus benefícios econômicos e o modo em que ele enfatiza a interdependência humana e a existência social. O direito das pessoas de possuírem propriedade, negado pela ala radical da Reforma era apoiado por Calvino. Uma cultura de livre empresa prosperou em Genebra, em grande parte graças à atitude benigna de Calvino para com a economia e as finanças. (MCGRATH, 1999, p.31-35)

Em relação aos direitos de propriedade, Calvino (2018, p. 76) escreve em oposição aos anabatistas de seu tempo, que apoiavam a abolição da propriedade privada.

Isso porque, para a preservação da sociedade humana, é necessário que cada um possua o que é seu; que alguns adquiram propriedade por compra, que para outros isso deva vir por herança, para outros pelo título de apresentação; que cada um aumente a sua parte proporcionalmente à sua diligência, força física ou outras qualificações. Enfim, o governo político exige que cada pessoa desfrute do que lhe pertence.⁵

Calvino se opunha fortemente às medidas de distribuição de renda e de tributação progressiva da riqueza, sendo que é possível vislumbrar em suas políticas econômicas os primórdios de uma ética deontológica libertária de respeito ao princípio da não-agressão. A respeito desse assunto, David Hall (2008, p. 16-17) escreve:

Calvino [...] nos lembra de que a caridade não dispensa a justiça. Seu propósito é condenar juízes que querem “afastar-se da equidade em favor dos pobres”, em nome do evangelho, e “seguir uma ideia tola de misericórdia” favorecendo os pobres. Em nome da justiça, não deve haver qualquer questão sobre prover as necessidades dos destituídos causando danos aos ricos. O reformador concorda com Paulo: enquanto os ricos têm o dever de dar esmolas, não se deve obrigá-los a compartilhar suas posses. Qualquer que seja o mérito de caridade e a preocupação de libertar os pobres da tirania, ninguém deve se desviar da justiça, nem um fio de cabelo sequer.⁶

Calvino defendia e valorizava o trabalho livre, compreendido como um dever que Deus ordenou aos homens. Através dele, o indivíduo é capaz de evitar o desenvolvimento de vícios e combater o ócio. Os frutos do trabalho devem favorecer uma vida confortável e digna. A partir das ideias sociais e econômicas desenvolvidas pelo calvinismo, o sociólogo Max Weber, em sua obra “A ética protestante e o espírito do capitalismo”, estabelece uma relação

⁵ Os comentários de Calvino acerca dos livros bíblicos contêm inúmeras reflexões teológicas que constituem o núcleo da cosmovisão cristã reformada em todos os aspectos; sejam eles políticos, sociais, econômicos e espirituais.

⁶ HALL, David. *The Legacy of John Calvin: his influence on the modern world*, p.16-17. Comentários acerca das contribuições de Calvino para a construção política do mundo moderno; Hall faz uma análise historiográfica acerca dos principais aspectos da ortodoxia reformada e de seus legados para a estruturação da política moderna.

de afinidade eletiva entre o crescimento do protestantismo e o desenvolvimento do sistema capitalista.

Portanto, os valores bíblicos defendidos por Calvino que são compatíveis com o livre mercado são: Liberdade (O privilégio de escolha e da capacidade racional de discernimento foram dádivas concedidas pelo Criador aos portadores da imagem de Deus); Trabalho (O trabalho, assim como a família e a adoração, são aspectos fundamentais da ética cristã. Segundo Calvino, o trabalho era um grande instrumento para glorificar a Deus); Iniciativa pessoal e responsabilidade individual; e por fim, a prática da caridade voluntária.

As contribuições mais importantes (mas não as únicas) feitas por Calvino para o desenvolvimento do capitalismo foram os seus pronunciamentos a respeito de (1) trabalho, (2) pagamento correto de juros e (3) um entendimento positivo dos lucros. (CHEWNING, 2017, p. 213)

Como ressalta McGrath (1999, p. 94): “Uma cultura de livre empresa prosperou em Genebra, em grande parte graças à atitude benigna de Calvino para com a economia e com as finanças”. Quanto aos lucros, João Calvino abandonou a antiga visão católica de depreciação moral acerca da usura. Em suas obras, o teólogo reformador explica que os juros pagos por dinheiro emprestado para melhoria do próprio negócio e comércio não deveriam ser taxados e classificados como essencialmente maus, mas sim deveriam ser compreendidos enquanto um “aluguel” pela utilização do capital de outrem. “Ele argumenta que o pagamento de juros pelo capital é tão razoável quanto o pagamento de aluguel pelas terras e lança à consciência da pessoa a obrigação de cuidar para não exceder a quantia ditada pela justiça e a regra áurea (...)”⁷. Portanto, a cobrança de juros funciona como um aluguel de capital para produção de riqueza.

Quanto aos lucros, o teólogo reformado os enxerga como legítimos, pois refletem os benefícios e conquistas do trabalho realizado com diligência e prudência; lucros refletem o bom serviço prestado e a graça de Deus na vida da pessoa que empreendia e investia economicamente. Contudo, a riqueza não deveria ser gasta com trivialidades ou com prazeres banais.

A nova cosmovisão que respeitava o lucro promoveu uma nova moralidade: a frugalidade. Ela transformou a poupança, a abstinência consciente dos gastos com o prazer, em virtude. Isso, por sua vez, tornou o investimento da própria poupança para fins produtivos um instrumento da piedade, bem como de lucro. Um

⁷ Tawney, *Religion and the rise of capitalism*, 1998, et al. Fundamentando-se em Max Weber, o autor procura demonstrar a relação entre o crescimento do capitalismo e a ascensão da cosmovisão reformada; indo muito mais além do que a chamada “afinidade eletiva”.

novo conceito de vida econômica e social foi substituído pela aceitação de crescimento econômico e de melhoria material para todos. (CHEWNING, 2017, p. 220)

O pensamento econômico calvinista acerca dos juros e dos lucros reflete muito bem o que posteriormente seria a “lei da preferência intertemporal” desenvolvida pela Escola austríaca de economia. Assim como os teóricos austríacos, o reformador reconhecia a importância da poupança e do acúmulo de capital para a produção de riqueza. Sua concepção sobre os juros certamente seria contrária às medidas desenvolvidas pelos Bancos centrais que se resumem à: expansão do crédito, aumento do volume de dinheiro em circulação e a prática do sistema de reservas fracionárias. O sistema bancário atual encontra-se dominado pelo Banco central, instituição que acaba por manipular as taxas de juros para promover um consumismo e um falso sentimento de prosperidade. Como bem-dito por Calvino, os juros são legítimos enquanto “aluguel de capital” para a promoção dos negócios e do empreendedorismo e não enquanto um instrumento estatal para centralização da ordem econômica. “Assim, Calvino nutria valores básicos como trabalho, frugalidade, investimento, aceitação de riscos, competição e produtividade sobre a formulação e aceitação de uma nova cosmovisão referente ao comércio” (HALL, 2017)⁸.

Contudo, as contribuições do calvinismo para o livre mercado não se resumem somente às suas propostas econômicas, uma vez que as ideias calvinistas acerca do direito de resistência contribuíram para a construção do liberalismo de John Locke e de Thomas Jefferson, bem como para o conceito de desobediência civil. Os chamados “monarcômacos franceses” foram pensadores que influenciados pela teologia reformada de João Calvino fizeram oposição aos regimes absolutistas europeus do século XVI.

O vocábulo monarcômaco pode ser entendido em um senso mais preciso que a simples constatação de poder que sugere a etimologia (combater contra o soberano). Segundo o ensinamento bíblico, o povo deve se submeter ao poder instituído e desejado por Deus [Rom 13. 1-7]. E quando o poder maligno se manifesta pela arbitrariedade e pela tirania? O povo deve obedecer mais a Deus do que aos homens (...) Ainda em estado de choque pela Noite de São Bartolomeu, os monarcômacos vão mostrar em quais casos e sob quais circunstâncias a resistência ao príncipe é legítima. (DERMANGE, 2006, p.934)

⁸ HALL, *Calvino e a Cultura*, 2017, et al. O autor expõe de forma clara e direta os princípios econômicos e sociais do pensamento de Calvino que foram de eminente contribuição para a construção da mentalidade econômica contemporânea.

Os monarcômacos de destaque nas críticas ao absolutismo monárquico foram François Hotman, Teodoro de Beza e Phillipe DuplessisMornay. Esses três grandes pensadores escreveram obras que refletem ideias eminentes e atuais no campo político. Francogallia (François Hotman), Du Droit des Magistrats (Teodoro de Beza) e Vindiciae Contra Tyrannos (Phillipe Mornay) são os escritos que refletem as bases da doutrina social dos monarcômacos. “As três obras são constitucionalistas - preocupam-se com o respeito à constituição francesa e à legalidade institucional” (CARVALHO, 2007, p. 175).

Gerson Leite de Moraes ressalta a eminência de François Hotman na estruturação do pensamento monarcômaco e na síntese da liberdade dos cidadãos com o poder político, definindo quais são os poderes legítimos do Soberano e os direitos dos súditos.

A Francogallia é uma obra de sólida erudição histórica. Nela, Hotman (1972) procurou estudar a constituição antiga da França e definir os poderes legitimamente atribuídos ao soberano e reservados aos súditos. Na terceira edição da obra, são apresentados mais seis capítulos, e a parte mais antiabsolutista é desenvolvida. (MORAES, 2014, p. 214)

A obra Vindiciae Contra Tyrannos (Defesa da liberdade contra tiranos), cuja autoria é atribuída a Philippe Mornay, retrata ideias como o Constitucionalismo, soberania popular e a representação política do povo. “O texto de Duplessis-Mornay trouxe o mais complexo sumário dos principais argumentos desenvolvidos pelos monarcômacos huguenotes na década de 1550” (SILVESTRE, 2003, p.247). Sobre Teodoro de Beza, Armando Araújo Silvestre ressalta inúmeras de suas contribuições para o campo da política, como o princípio da legalidade, a soberania popular, a representação política e o direito de resistência aos governos tirânicos.

Com base na soberania de Deus, Bèze desenvolveu os seguintes conceitos: a soberania do povo, representada por seus estados e magistrados eleitos; a responsabilidade desses representantes de Deus e do povo; o pacto mútuo entre o rei e os representantes; a sujeição de ambos às leis fundamentais; e a conseqüente obrigação da resistência constitucional à tirania. (SILVESTRE, 2003, p. 246)

Portanto, conclui-se que a teologia política calvinista realizou inúmeras contribuições eminentes para a ciência política contemporânea; especialmente no que concerne ao pensamento econômico de livre mercado e para defesa dos direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pensamento econômico de livre mercado apresenta uma construção histórica que se inicia ainda na Idade média com os escolásticos e se desenvolve nos séculos posteriores por meio da oposição aos regimes políticos centralizadores e autoritários. Conforme exposto ao longo desse trabalho acadêmico, percebe-se a influência que a teologia política calvinista exerceu para a evolução de uma mentalidade pautada na defesa da liberdade econômica. A concepção de Calvino sobre o governo, os juros, os lucros, a autonomia contratual e os direitos individuais colaboraram não só para oposição aos regimes absolutistas, como também construíram um ambiente de respeito aos direitos fundamentais e aos preceitos da livre iniciativa. Os chamados monarcômacos franceses, grandes adeptos da teologia calvinista, empreenderam uma oposição notável aos governos tirânicos europeus do século XVI e suas ideias influenciaram os liberais do século XVII e XVIII, bem como contribuíram para o movimento da independência americana e para as revoltas inglesas. Portanto, a herança deixada por Calvino não deve ser ignorada quando se discute a evolução histórica do pensamento de livre mercado e da historicidade dos direitos humanos e do constitucionalismo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ASMUS, Barry GRUDEM, Wayne. **Economia e política na cosmovisão cristã**: contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Editora Vida Nova, 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David, JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

CALVINO, João. **Four last books of the Pentateuch, em Stivers, Reformed Faith and economics**. CLIRE, 2018.

CARVALHO, Frank Viana. **O Pensamento Político Monarcômaco**: da limitação do poder real ao contratualismo. Orientador: Prof Dr. Milton Meira do Nascimento. Tese Doutoral. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, 2007.

DERMANGE, F. **Monarchomaques**. In: GISEL, Pierre (Dir.). *Encyclopédie du protestantisme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2006

FERREIRA, Franklin. **Contra a Idolatria do Estado**: o papel do cristão na política. São Paulo: Vida Nova, 2016.

FILHO, Vicente Greco [1943]. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

HALL, David et al. **Calvino e a Cultura**. Traduzido por Cláudio Chagas. São Paulo: Cultura Cristã, 2017.

HALL, David. **The Legacy of John Calvin: his influence on the modern world**. P & R Publishing: 2008.

KELLY, Douglas. **The Emergence of Liberty in the Modern World: The Influence of Calvin on Five Governments from the 16th Through 18th Centuries**. P & R Publishing; Edição: First Edition, 1992.

KELSEN, Hans. **O problema da Justiça**. São Paulo: Editora Martins fontes, 1998.

MCGRATH, A. **Calvin and the Christian Calling**. First Things:1999.

MORAES, Gerson Leite de. **Entre a Bíblia e a Espada: uma análise da filosofia e da teologia política em João Calvino**. 1.ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2014.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**, São Paulo: Editora Forense, 1997.

PALM, Frank Charles. **Calvinism and The Religious Wars: Berkshire studies in European History**. H. Holt and company: 1932

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito: Perspectivas Histórico-constitucionais da Relação entre Estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVESTRE, Armando Araújo. **Calvino e a resistência ao Estado**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2003.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. Tradução por Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

TAWNEY, R.H. **Religion and the Rise of Capitalism**. Abingdon: Routledge, 1998.

VIEIRA, Paulo Henrique. **Calvino e a educação: A configuração da pedagogia reformada no século XVI**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2008.

WITTE, John. **The reformation of Rights: Law, Religion and Human Rights in Early Modern Calvinism**. Cambridge University Press: 2008.